



Poder Legislativo.  
Câmara Municipal de Ilhéus.  
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

PARECER Nº 00 \_\_\_\_\_/2026.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O  
PROJETO DE LEI Nº 130/2025 QUE "DISPÕE  
SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS  
CONDÔMIOS RESIDENCIAIS E  
COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS-BA  
REPORTAREM ÀS INSTÂNCIAS DE  
SEGURANÇA PÚBLICA AS OCORRÊNCIAS DE  
VIOLÊNCIA NOS AMBIENTES FAMILIAR,  
DOMÉSTICO OU LABORAL NAS  
DEPENDÊNCIAS E ÁREAS COMUNS DAS  
UNIDADES CONTRA OS GRUPOS QUE  
ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."  
DE AUTORIA DE SUA EXCELÊNCIA O  
VEREADOR MAURICIO BATISTA GALVÃO.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de parecer desta comissão acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 130/2025, de autoria do Vereador Mauricio Batista Galvão que "**Dispõe sobre a obrigatoriedade dos condomínios residenciais e comerciais do Município de Ilhéus-BA reportarem às Instâncias de Segurança Pública as ocorrências de violência nos ambientes familiar, doméstico ou laboral nas dependências e áreas comuns das unidades contra os grupos que especifica, e dá outras providências**".

Segundo consta na justificativa do autor, o presente projeto de lei tem por objetivo coibir a violência e proteger os grupos mais vulneráveis,

Praça J. J. Seabra, S/N, Centro – Ilhéus/BA.  
[www.camaradeilhheus.ba.gov.br](http://www.camaradeilhheus.ba.gov.br)  
(73) 2101-2600



**Poder Legislativo.  
Câmara Municipal de Ilhéus.**

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.**

especialmente mulheres, crianças, adolescentes e idosos, que são frequentemente vítimas de violência nos ambientes familiar, doméstico e laboral.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

No desenho administrativo brasileiro, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, não dispondo, por tanto, de liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consequência disso, impõe-se, por simetria, pelos entes federados, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão nas Constituições, consagrado no artigo 2º da C/88. Na concretização desse princípio, nossa Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

A Constituição do Estado da Bahia, por extensão, reproduziu esse regramento, conforme dispõe o artigo 59 da Carta estadual, *in verbis*:

**Art. 59 - Cabe ao Município, além das competências previstas na Constituição Federal:**

**(...)**

**IX - legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais.**

A proposta não usurpou competência atribuída ao Chefe do Executivo, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses constantes do art. 54 da LOMI e nem do art. 77 da Constituição Estadual da Bahia.

Praça J. J. Seabra, S/N, Centro – Ilhéus/BA.

[www.camaradelihheus.ba.gov.br](http://www.camaradelihheus.ba.gov.br)

(73) 2101-2600



Poder Legislativo.

Câmara Municipal de Ilhéus.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Quanto ao mérito, a proposta visivelmente atende interesses da comunidade ilheense, sendo por tanto, digna de seguir ao crivo do plenário.

## II. DO VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, em razão do preenchimento dos requisitos da Lei Complementar 95/98, manifestamos nosso voto pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 130/2025**, e por tanto digna de prosseguir ao crivo do Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 06 de Março de 2026.

**MESAUQUE BARBOZA SOARES**

Relator

## III. DO VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final acompanham o voto do competente relator, **PELA APROVAÇÃO AO PL Nº 130/2025**, de autoria de Sua Excelência o Vereador Maurício Batista Galvão.

Sala das Comissões, em 06 de Março de 2026.

**PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO**

Presidente da Comissão

**EDERJÚNIOR SANTOS DOS ANJOS**

Vice-Presidente da Comissão

**MESAUQUE BARBOZA SOARES**

Membro da Comissão